



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 92 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23/01/2002
PROCESSO N.º 1/2208/02 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200203789
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA FLAY LTDA.
RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
Autuação Parcialmente Procedente. Penalidade prevista pelo art. 878, I, “c” do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Constatamos no exercício da fiscalização, que a autuada recebeu 1000 milheiros de cigarros classe I acobertados pela nota fiscal de nº 3261, emitida por DNP 2001 Distribuidora Nacional de Produtos Ltda., do Rio de Janeiro, e que a referida nota se faz inidônea por não apresentar o selo fiscal de trânsito, implicando no não recolhimento do ICMS substituição tributária. Pelo exposto lavramos o presente auto de infração.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade prevista pelo art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 09.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 16 a 26.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência do lançamento, por considerar obrigatória a selagem de notas fiscais, cobrando a multa prevista pelo art. 878, VII, "d" do Decreto nº 24.569/97.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 785/2002, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Versa o presente auto de infração sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal desprovida do selo fiscal de trânsito.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, considerando a obrigatoriedade da selagem de notas fiscais, cobrando a multa prevista pelo art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, entendemos que a decisão singular merece reparo quanto ao imposto devido.

O adquirente deveria ter efetuado o recolhimento do imposto através do regime de substituição tributária na entrada das mercadorias.

Assim, como a falta do selo fiscal não mais constitui motivo de inidoneidade, o imposto devido deve ser cobrado considerando os valores constantes da nota fiscal em questão, já que restou caracterizada a falta de recolhimento, devendo ainda, a autuada, ser penalizada conforme preconiza o art. 878, I, "c", do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

ICMS - R\$ 7.588,80
MULTA - R\$ 7.588,80
TOTAL - R 15.177,69

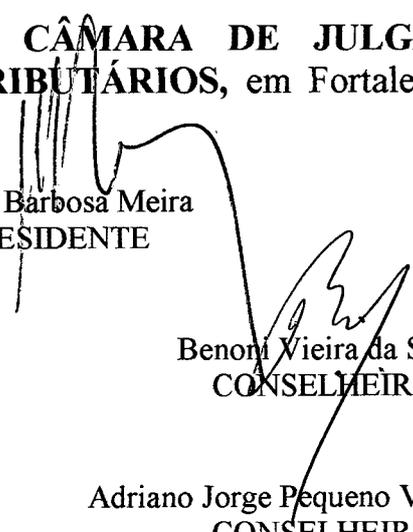
É o voto.

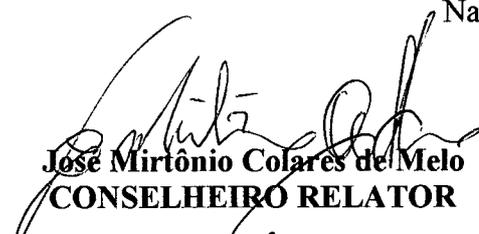
DECISÃO:

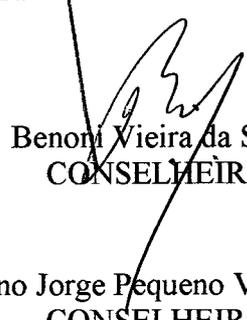
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA FLAY LTDA.,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

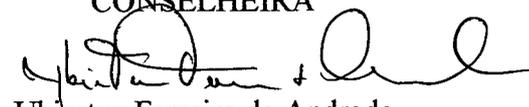
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO